



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100092-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2018, do Chefe do Executivo de Lagoa do Ouro, Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

As principais falhas apresentadas no Relatório de Auditoria (doc.61) são as seguintes:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).



[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 836.684,88, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.08] Ausência de arrecadação de impostos municipais (Item 2.4.1).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.09] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.10] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.345.690,73, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.13] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

O Responsável **apresentou defesa** (doc.71), alegando, em síntese:

- 1. Com relação à LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas.**



A defesa alega que a previsão orçamentária da receita é feita sob dois aspectos. O primeiro, a previsão das Receitas Correntes; o segundo, a previsão das Receitas de Capital. Que, em sendo as Receitas Correntes compostas por receitas próprias e transferidas, oferecem certa facilidade para se definirem valores a serem previstos para o orçamento com maiores possibilidades de arrecadação, entretanto as receitas de capital são previstas com base em certos eventos que dependem de fatos de realização futura, ou seja: alienação de bens, operações de créditos e liberação de recursos por parte dos órgãos convenientes destinados à realização de despesas de capital que, na maioria das vezes, dependem de decisões políticas dos órgãos concedentes.

Por sua vez, a fixação/realização das despesas depende de inscrição/aprovação da Proposta de Lei Orçamentária Anual, sob pena de não ser possível sua execução futura, por força do que dispõe o art. 176, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a leitura que se extrai dos valores relativos a receitas e despesas é que fatores alheios à vontade dos responsáveis pela previsão orçamentária do município de Lagoa do Ouro, para o exercício de 2018, fizeram com que as receitas arrecadadas fossem inferiores às que foram previstas.

Ressalta que o ingresso de recursos sofreu redução pela não confirmação da liberação de convênios e programas dos Governos Federal e Estadual previstos pelo município de Lagoa do Ouro/PE, afetando a arrecadação das transferências de capital na ordem de R\$ 2.309.391,33 (dois milhões trezentos e nove mil e trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) no exercício em análise. Salienta, ainda que o valor de R\$ 2.309.391,33, relativo às receitas de capital previstas, não foi confirmado, bem como houve redução da receita corrente, prevista do valor de R\$. 44.425.000,00, para R\$. 42.115.608,67, apesar de se aproximar da receita arrecadada, de R\$. 41.243.115,68, revelando, assim, planejamento orçamentário.

Ademais disso, existiu frustração na arrecadação de alguns tributos, tais como: FPM, ISSQN, ICMS e redução na arrecadação do FUNDEB, bem como redução no crescimento econômico, provocado pelas crises financeiras, que resulta na redução da demanda comercial, provocando queda na arrecadação dos impostos formadores das receitas municipais.

Assim sendo, não houve superestimativa das receitas, e sim redução na arrecadação, por circunstâncias alheias à vontade do administrador e, em especial, por não existir previsão certa do ingresso de valores, em face da dependência deles de fatores que se relacionam à própria atividade econômica, a exemplo das receitas de capital.

2. Com relação à LOA com previsão de um limite de 40% duplicado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Nesse item, o defendente registra que, conforme reconhecido pela própria auditoria, não foram abertos créditos suplementares até o limite de 40% do valor da despesa fixada e, no mais, não ocorreu a duplicação de percentual em relação a algumas despesas.

Além disso, a autorização para abertura de créditos suplementares tem amparo na Lei Federal 4.320/64, sem imposição de limites, ficando a critério da administração definir o montante a ser autorizado, de acordo com sua realidade.

Ademais, a autorização, fixada em 40% (quarenta por cento), não está fora dos padrões utilizados pela maioria dos municípios interioranos, além de que não descaracteriza a Lei



Orçamentária Anual como peça de planejamento da gestão, uma vez que não tem força modificativa das ações, programas, projetos e atividades planejadas e incluídas na Lei Orçamentária. Serve apenas para suprir a falta de recursos de dotações em razão das variações do mercado ou do aumento da demanda, sendo utilizada para fazer remanejamentos parciais ou totais de valores, de uma dotação para outra, quando estas são insuficientes para suportar as despesas surgidas, uma vez que, na sua maioria, são abertos por anulação de dotações.

Nesse caso, *os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial.* Assim, é natural que as despesas sofram alterações para mais ou para menos durante a execução do orçamento no exercício financeiro a que pertence, tanto pela variação dos preços, quanto pelas necessidades surgidas no decorrer do ano e que, às vezes, os valores lançados tornaram-se insuficientes para a realização de todas as despesas da ação programada.

3. No tocante ao déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 836.684,88, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

A defesa aponta que, na maioria das vezes, o administrador se depara com um passivo que foi constituído ao longo dos anos por outros gestores públicos, para pagamento, a exemplo do ocorre com a previdência social.

Assim sendo, durante o exercício sob análise, o administrador é obrigado, com base na avaliação atuarial, a instituir e cobrar alíquotas de contribuições previdenciárias do servidor e patronal que, somadas, são insuficientes para pagar a totalidade da despesa previdenciária.

Nesse cenário, o administrador é obrigado a repassar valores complementares mensais para permitir o pagamento mensal das despesas previdenciárias, objetivando impedir o aumento do passivo da previdência social.

No caso dos autos, em virtude do passivo do passado, o ente municipal, ao longo do exercício de 2018, repassou, a título de aporte financeiro, ao RPPS, o valor de R\$. 990.826,62, conforme consta no balanço financeiro da previdência, que é muito superior ao valor apontado como déficit orçamentário.

4. No tocante à baixa arrecadação de dívida ativa do IPTU no valor de R\$12.074,42, necessitando de realização de ações legais, visando arrecadar efetivamente tal imposto.

A defesa registra que a administração prefere receber débitos de exercícios anteriores, objetivando evitar que se opere a prescrição, mas que, mesmo assim, houve arrecadação de IPTU durante o exercício de 2018.

Além de que a arrecadação de IPTU não é uma ação que depende exclusivamente do Prefeito, pois depende das condições financeiras e da predisposição do devedor em pagar, e a cobrança forçada do débito implicará despesas excessivas e incompatíveis com o proveito econômico. A arrecadação da dívida ativa demanda alguns atos e



providências administrativas como: levantamento do valor devido, atualização monetária, aplicação dos juros de mora, notificação para pagamento na via administrativa, notificação da inscrição do débito na dívida ativa, cobrança administrativa da dívida ativa, encaminhamento à procuradoria e encaminhamento para cobrança pela via judicial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº13 /96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

No caso em análise, verifica-se que, em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), ficou configurado o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

Educação: Houve a aplicação de 31,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 60,49%



dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como o saldo da conta do FUNDEB chegou a apenas a -0,02%, ao final do exercício não atingiu 5% das receitas recebidas do FUNDEB, cumprindo, portanto, a Lei Federal nº 12.494/2007;

Saúde: Houve a aplicação de 15,48% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

Pessoal: Cumprimento do limite de gastos com pessoal no primeiro e no segundo semestre, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Dívida consolidada líquida: No exercício de 2018, a dívida consolidada líquida, no percentual de 5,51%, observou o limite da RCL em respeito à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

Regime Geral e Próprio de Previdência: Ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, verificou-se que foi feito o repasse integral; além disso, foram respeitados os limites para alíquotas de contribuição do servidor ativo, patronal, aposentado e do pensionista.

Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global.

Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, como saúde e educação, respeito ao limite de gastos com pessoal, assim como o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência.

Decerto que remanescem as falhas que podem comprometer o desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício seguinte, tais como: distorções na LOA, falta de providências para a efetiva arrecadação da dívida ativa, déficit de execução orçamentária, Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, RPPS em desequilíbrio financeiro.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cânones basilares de criação doutrinária alemã, que preceitua a adequação aos fins colimados no exame do caso concreto, ensejando “*relação de pertinência entre oportunidade e conveniência (discricionariedade) de um lado, e a finalidade (interesse público) do outro*” (Maria Sylvia Zanella de Pietro, em Direito Administrativo, Editora Atlas, 27ª. Edição, 2014).

Neste sentido, as ponderações do professor Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006):

“Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”.



Ainda a esse respeito, vale citar as lições de Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16. ed., Salvador: JusPodivm, 2014):

“As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO
GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE..

1. Cumprimento dos limites constitucionais: saúde e educação. 2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. Despesa com pessoal ao final do exercício dentro do limite previsto na LRF. 4. Falhas de ordem orçamentária, de contabilidade pública e previdenciária. 5. Observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. 6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 31,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a



aplicação de 60,49% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação de 15,48% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; cumprimento do limite de gastos com pessoal no primeiro e no segundo semestre, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a inexistência de Dívida consolidada líquida – DCL obedecendo à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, bem como foram respeitados os limites para alíquotas de contribuição do servidor ativo, patronal, aposentado e do pensionista;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário deficitário do RPPS, necessitando de um acompanhamento administrativo por parte do gestor municipal, visando tomar as medidas necessárias para a consecução do salutar equilíbrio previdenciário;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.4.1); -
 - Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes e com a devida transparência e completude (Item 2.2);
 - Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte /aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1);
 - Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade a inscrição da dívida ativa (Item 3.2.1);
 - Atentar para a existência de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar, visando ao não comprometimento do orçamento posterior e a um salutar equilíbrio financeiro/fiscal (Item 5.4);
 - Atentar para a consecução de um salutar e efetivo equilíbrio financeiro do RPPS, visando, ao longo dos anos, à existência de recursos suficientes aos objetivos institucionais do respectivo regime previdenciário (Item 8.1);

- Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 82a1617e-04cb-4429-b787-1888e9bfeb15

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,45 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	0,49 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,48 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,66 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.214.043,33	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,51 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 82a1617e-04cb-4429-b787-1888e9bfeb15

Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator